

Fla 02B



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

486º. da Fundação do Povoado
70º da Emancipação

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
691	118	1	Stangio
19	19		

PROJETO DE LEI Nº 118 / 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 16:05 HRS. 24 DE 07 DE 19

TOR: Stangio

PROTOCOLADO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS VOLTADOS À PRÁTICA ESPORTIVA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PELAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Torna-se obrigatório para as entidades do terceiro setor com projetos voltados a área esportiva, a inclusão de práticas esportivas para portadores com deficiência.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Art. 3º - Estarão obrigadas ao cumprimento desta Lei, as entidades do terceiro setor que recebam recursos públicos na esfera municipal, seja por meio de subvenções, emendas parlamentares ou quaisquer outros meios.

Art. 4º - As entidades do terceiro setor, para o recebimento do recurso público na esfera municipal, seja por meio de subvenções, emendas parlamentares ou quaisquer outros, devera apresentar em seu plano de trabalho, projeto voltado a inclusão de práticas esportivas para portadores com deficiência.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei tornará a entidade inapta a receber recursos públicos de esfera municipal.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo verificar o cumprimento desta Lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 24 de julho de 2019.


ANDERSON DE LANA ANDRADE - DR. ANDERSON VETERINÁRIO
Vereador PRB

JUSTIFICATIVA

É dever do Estado assegurar a todos a prática esportiva, sendo este um direito que garantido pela Constituição Federal, assim como cultura, turismo e lazer.

O esporte pode ocorrer de diferentes formas, como esporte educacional (participação esportiva nas escolas); como lazer (atividade física buscando o prazer, convívio social, bem-estar, qualidade de vida); e, por fim, o esporte de alto rendimento (finalidade de obtenção de resultados).

Contudo, as dificuldades para que pessoas com deficiência tenham acesso à prática esportiva são muitas, desde profissionais despreparados para o atendimento, onde procura-se apenas o aluno ideal em termos físicos e cognitivos, gerando uma exclusão desde a base da prática esportiva.

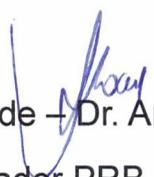
Assim, o esporte acaba ficando de fora da vida das pessoas deficientes, que acabam deixando de praticar uma atividade esportiva, algo importante ao desenvolvimento de todas pessoas.

Esse projeto de Lei visa garantir mais oportunidade de participação da pessoa com deficiência ao esporte, conforme assegura a Constituição Federal e a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência), através das Entidades do terceiro setor, pois, já que complementam o papel do Estado no oferecimento de serviços à população.

Assim, toda entidade que tenha em seu Estatuto Social, o desenvolvimento de projetos voltados à prática esportiva e que receba recursos públicos, estará obrigada a desenvolver ao menos um projeto social destinado a inclusão de deficientes.

Diante do exposto, conclamo aos Nobres Pares, a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala D. Helena Meletti Cunha,


Anderson de Lana Andrade – Dr. Anderson Veterinário
Vereador PRB